



AO EXMO. JUÍZO DE DIREITO DA ___ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – TJRJ

"Minha vida, eu não sei mais o que fazer. Estou há 20 dias com febre. Ela vai e volta. De vez em quando, dor de cabeça e tosse seca. Não sinto gosto de nada. E nem cheiro de nada. Estou apavorado. Não sou só eu. Tem vários com esses sintomas, vida."

"Estou apavorado com o que pode vir. Eu quero que você saiba que você foi a melhor mulher do mundo. Em tão pouco tempo me fez muito feliz e realizado, até aqui só me deu orgulho. Me sinto o homem mais feliz do mundo. Te amo e obrigado por tudo o que você fez por mim. Por ter me dado uma oportunidade de ter um filho com você. Você é uma mulher maravilhosa. Até as suas brigas estão fazendo falta. Te amo, te amo. Espero que você nunca se esqueça de mim. Porque aonde eu estiver nunca vou te esquecer..."¹

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPERJ), instituição permanente, essencial à função jurisdicional e à afirmação do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CRFB/88), pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o número 31.443.526/0001-70, vem, por intermédio de sua **COORDENADORIA DE SAÚDE E TUTELA COLETIVA**, da **COORDENADORIA DE DEFESA CRIMINAL**, dos núcleos especializados **DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (NUDEDH)**, **DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (NUDAC)** e do **SISTEMA PENITENCIÁRIO (NUSPEN)**, com fulcro nos arts. 5º, incisos XXXV e LXXIV, e 134 da Constituição da República, e ainda no art. 4º, incisos VII, VIII, X e XI, da Lei Complementar n.º 80/1994 e no art. 5º, II, da Lei n.º. 7.347/1985 e nos arts. 196 e seguintes da CRFB/88 e demais atos normativos a seguir referidos, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
(COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA)

em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno – a

¹ Cartas de despedida escritas por presos e endereçadas às suas familiares, publicadas na reportagem de Maria



ser citada na Rua do Carmo, n.º. 27, 13.º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, ou na Rua Pinheiro Machado sem n.º, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ –, com apoio nos fundamentos de fato e de direito a seguir expendidos.

I. DA GRATUIDADE *OPE LEGIS*

1. Em razão do disposto no art. 18 da Lei n.º. 7.347/85, é dispensado o adiantamento de custas na ação civil pública.

II. DA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A DEFESA DOS DIREITOS COLETIVOS *LATO SENSU* POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Quanto mais democrática uma sociedade, maior e mais livre deve ser o grau de acesso aos tribunais que se espera seja garantido pela Constituição e pela lei à pessoa, individual ou coletivamente. Na ação civil pública, em caso de dúvida sobre a legitimação para agir de sujeito intermediário – Ministério Público, Defensoria Pública e associações, p. ex. – sobretudo se estiver em jogo a dignidade da pessoa humana, o juiz deve optar por reconhecê-la e, assim, abrir as portas para a solução judicial de litígios que, a ser diferente, jamais veriam seu dia na Corte.²

2. Cuida a presente demanda do **direito à informação** de que dependem as pessoas privadas de liberdade no Estado do Rio de Janeiro, em meio à pandemia global do novo coronavírus (COVID-19), para a garantia de seu acesso à justiça, do direito à saúde e dos direitos fundamentais à vida e à liberdade. Diante das notórias condições do encarceramento no sistema prisional brasileiro, já reconhecidas pela Corte Constitucional como um *estado de coisas inconstitucional* (ADPF n.º. 347 MC/DF)³, o

² STJ, REsp 931.513/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25-11-2009, in FENSTEIFER, *Defensoria Pública, direitos fundamentais e ação civil pública: a tutela coletiva dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) dos indivíduos e grupos sociais necessitados*. São Paulo: Saraiva, 2015.

³ “O Plenário concluiu o julgamento de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental em que discutida a configuração do chamado ‘**estado de coisas inconstitucional**’ relativamente ao sistema penitenciário brasileiro. Nessa mesma ação também se debate a adoção de providências estruturais com objetivo de sanar as lesões a preceitos fundamentais sofridas pelos presos em decorrência de ações e omissões dos Poderes da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal. No caso, alegava-se estar configurado o denominado, pela Corte Constitucional da Colômbia, ‘estado de coisas inconstitucional’, diante da seguinte



acesso à informação sobre as *condições clínicas* ostentadas pela população prisional, assim como acerca do *número de casos suspeitos e confirmados do coronavírus* e do *número de óbitos* em decorrência da COVID-19 constitui etapa imprescindível de qualquer medida de proteção deste grupo vulnerável, seja na esfera judicial ou no âmbito extrajudicial.

3. Daí a plena legitimidade da Defensoria Pública para postular em juízo a tutela do direito à informação necessária, *in casu*, para tutelar os direitos fundamentais de acesso à Justiça, à saúde, à vida e à liberdade da população prisional sob a responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro (art. 21 da Lei nº 12.527/2011). Sobretudo em razão da indiscutível **vulnerabilidade** destas pessoas face às circunstâncias favoráveis à transmissão do coronavírus (COVID-19) no ambiente do cárcere – confirmam-se, dentre os documentos anexos, notas técnica da FIOCRUZ e da ABRASCO que apontam para os riscos agravados sofridos pelas pessoas em privação de liberdade.

4. Cabe frisar que, nos moldes traçados pela Constituição da República (arts. 5º, LXXIV, e art. 134, *caput*), e ainda pela evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a atuação da Defensoria Pública é pautada pelo critério da **vulnerabilidade**, capaz de atingir toda a sorte de **necessitados juridicamente** (e não apenas os grupos de hipossuficientes econômicos), o que lhe autoriza, de forma ampla, a promover ações coletivas.

5. Vale lembrar que as *Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade*⁴ incluem, no conceito de **pessoa em condição de vulnerabilidade**, todo e qualquer sujeito que, por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontrem especiais dificuldades em exercitar com plenitude,

situação: **violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades.**” (Informativo de jurisprudência do STF n.º 798, Brasília, 7-11 set. 2015, disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>).

⁴ Documento elaborado por um grupo de trabalho constituído no seio da Conferência Judicial Ibero-Americana, na qual também participaram a Associação Ibero-Americana de Ministérios Públicos (AIAMP), a Associação Inter Americana de Defensores Públicos (AIDEF) e a Federação Ibero-Americana de Colégios e Agrupamentos de Advogados (UIBA): “1.- *Conceito das pessoas em situação de vulnerabilidade* (3) *Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, género, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, económicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico*”.



perante o sistema de justiça, os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

6. No plano infraconstitucional, além do rol expresso constante do art. 5º da Lei nº. 7.347/85, encontramos sólido fundamento normativo na própria Lei Orgânica da Defensoria Pública a amparar a legitimidade extraordinária irrestrita da instituição na defesa dos grupos vulneráveis. É o que se extrai do art. 4º da Lei Complementar nº. 80/94:

*Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de **outros grupos sociais vulneráveis** que mereçam proteção especial do Estado.*

7. Portanto, a tutela jurídica dos necessitados no sistema normativo vigente, estabelecido pela CRFB/88 e pela Lei Orgânica da Defensoria Pública, compreende quaisquer grupos que não disponham de capacidade de mobilizar, por si sós, recursos e estruturas para a defesa em juízo de seus próprios interesses, encontrando barreiras sociais para agir, **o que é típico das pessoas que se encontram privadas de liberdade.**

8. É digno de nota o brilhante parecer da eminente processualista civil da USP, Dra. Ada Pellegrini Grinover, prolatado nos autos da ADIN nº. 3943, no qual a doutrinadora descreve o conceito de **vulnerabilidade organizacional**⁵, ao afirmar que existe pertinência subjetiva da Defensoria Pública para o exercício da tutela coletiva de direitos sempre que beneficiadas pessoas necessitadas, isto é, aquelas carentes de recursos não apenas do ponto de vista econômico, mas também da perspectiva dos recursos organizacionais, culturais e sociais.

9. Nesse sentido, inclusive, o unânime entendimento firmado pelo STF no recente julgamento da ADI nº. 3943, no qual a Corte proclamou a **legitimidade ampla da Defensoria Pública para promover a tutela coletiva de direitos**, independentemente do critério econômico da hipossuficiência, o que consolida a atuação da instituição, na esteira do que dispõem a Lei Complementar nº. 80/94 e a Emenda Constitucional nº. 80/14, como instituição vocacionada à promoção dos direitos

⁵ Disponível <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/4820/Documento10.pdf>, consulta realizada em 21/04/2020, às 19h37min.



humanos e à defesa das **pessoas em situação de vulnerabilidade**.

10. Destacamos afirmação emblemática da Relatora, eminente Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha:

A ninguém comprometido com a construção e densificação das normas que compõem o sistema constitucional do estado democrático de direito interessa alijar aqueles que, às vezes, têm no Judiciário sua última esperança, pela impossibilidade de ter acesso por meio dessas ações coletivas.⁶ (ADI 3943 - DF, Data de Julgamento: 07/05/2015, Relatora Ministra Carmen Lúcia).

11. No mesmo sentido, o julgamento prolatado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EResp nº 1.192.577-RS, divulgado no Informativo nº 573, nos termos abaixo:

*A Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores idosos que tiveram plano de saúde reajustado em razão da mudança de faixa etária, ainda que os titulares não sejam carentes de recursos econômicos. A atuação primordial da Defensoria Pública, sem dúvida, é a assistência jurídica e a defesa dos necessitados econômicos. Entretanto, ela também exerce atividades de auxílio aos necessitados jurídicos, os quais não são, necessariamente, carentes de recursos econômicos. Isso ocorre, por exemplo, quando a Defensoria exerce as funções de curador especial (art. 9º, II, do CPC) e de defensor dativo (art. 265 do CPP). No caso, além do direito tutelado ser fundamental (direito à saúde), o grupo de consumidores potencialmente lesado é formado por idosos, cuja condição de vulnerabilidade já é reconhecida na própria Constituição Federal, a qual dispõe no art. 230 que: 'A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida'. Dessa forma, nos termos do assentado no julgamento do REsp 1.264.116-RS (Segunda Turma, DJe 13/4/2012), **A expressão 'necessitados' (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros - os miseráveis e pobres -, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim, todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, 'necessitem' da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado.** (EResp 1.192.577-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21/10/2015, DJe 13/11/2015).*

12. Por certo, não se pode imaginar melhor exemplo de pessoas em situação de vulnerabilidade do que as que se encontram privadas de liberdade. Além de

⁶ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=291085>



experimentarem toda sorte de privação e agruras próprias ao cárcere, no contexto da pandemia de coronavírus, dependerão, para sobreviver, da atenção do já sobrecarregado sistema de saúde. E, por outro lado, a própria legislação processual civil erigiu a Defensoria Pública como **instituição encarregada da defesa da pessoa presa** revel no processo civil, em atenção à condição de vulnerabilidade existente no tão só fato de alguém encontrar-se privado de sua liberdade (artigo 72, inciso II, e parágrafo único do CPC/2015). Assim também a Lei de Execução Penal, que atribuiu à instituição o *status* de órgão da execução penal, com atribuição para a defesa individual e coletiva dos necessitados (art. 81-A da Lei n.º 7.210/84).

13. Daí a inquestionável legitimidade da Defensoria Pública para a propositura da presente demanda, que busca tutelar o direito fundamental à informação para subsidiar os pedidos técnico-jurídicos que buscam assegurar a saúde e a própria vida de uma coletividade necessitada e hipervulnerável.

III. DOS FATOS

III.A) DA NEGATIVA DE ACESSO A DOCUMENTOS INDIVIDUAIS PERTINENTES AO ESTADO DE SAÚDE DE PESSOAS PRESAS

14. A presente ação civil pública objetiva assegurar o **direito de acesso à informação**, porém, no atual contexto de emergência em saúde pública, como instrumento do **direito humano e fundamental à saúde** e da preservação do **direito à vida** das pessoas privadas de liberdade sob a custódia do Estado do Rio de Janeiro nas unidades prisionais (presídios e casas de custódia) geridas e administradas pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária.

15. Como é fato público e notório, o Brasil vivencia hoje uma grave crise de saúde pública causada pela disseminação em território nacional da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde em 11.03.2020, após declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional⁷.

16. Segundo a Organização Mundial de Saúde, a COVID-19 é a doença

⁷ Conforme informações e dados oficiais da Organização Mundial da Saúde disponíveis em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875



infeciosa causada pelo novo coronavírus, identificado pela primeira vez em dezembro de 2019, em Wuhan, na China. Os sintomas mais comuns da COVID-19 são febre, cansaço e tosse seca. Alguns pacientes podem ter dores, congestão nasal, corrimento nasal, dor de garganta ou diarreia. Esses sintomas geralmente são leves e começam gradualmente. Não obstante, dependendo de fatores de saúde preexistentes e das condições pessoais do infectado, o progresso da doença sobre os organismos pode ser devastador, podendo causar **muito rapidamente a evolução do quadro para o óbito**⁸.

17. No Brasil, o Ministério da Saúde declarou, em 03.02.2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Portaria MS nº 188/2020, Decreto nº 7.616/2011, Lei nº 13.979/2020). E, para o enfrentamento da realidade pandêmica, as autoridades locais optaram pelo isolamento social como principal estratégia, visando retardar o contágio e, nessa medida, otimizar o tempo para o aparelhamento do Estado para a gestão da saúde de tantos quantos necessitarem de atendimento médico, evitando-se o colapso do sistema (Decreto Estadual nº. 46.973, de 16 de março de 2020).

18. Especificamente sobre a incidência das medidas na gestão da vida e da rotina das pessoas privadas de liberdade, o decreto acima referido determinou, no **artigo 4º**, em seu no **inciso III**: *“a suspensão da visitação às unidades prisionais, inclusive as de natureza íntima”*; e no **inciso IV**: *a suspensão de “transporte de detentos para realização de audiências de qualquer natureza (...)”*, além de fixar, no parágrafo único, restrições às visitas de advogados em todo o sistema prisional.

19. Tais medidas restritivas tiveram sua validade prorrogada pelo Decreto Estadual nº 47.006, de 27 de março de 2020.

20. No Estado do Rio de Janeiro, em situação de vulnerabilidade potencializada em relação à pandemia em razão da privação de liberdade (a título provisório ou em execução de pena), encontram-se mais de cinquenta mil pessoas, custodiadas sob a responsabilidade do ente público, dentre as quais estima-se que haja pelo menos 800 idosos, além de gestantes e pessoas com graves comorbidades tais como tuberculose, hepatite, doenças cardíacas etc.

21. Para combater e prevenir a propagação do vírus no interior do sistema

⁸ Idem.



penitenciário, no bojo das providências estratégicas de emergência determinadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, foram editadas a Resolução n.º 804, de 16/03/2020, da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária⁹; a Resolução Conjunta n.º 736, de 16 de março de 2020, da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária e da Secretaria Estadual de Saúde¹⁰ e, por fim, a Resolução Conjunta n.º 10, de 23 de março de 2020, da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária e Secretaria Estadual de Polícia Civil¹¹.

⁹ Determina, dentre outras providências:

“Art. 2º - Fica suspenso o atendimento presencial em todas as unidades prisionais, hospitalares e administrativas no âmbito da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP-RJ), pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 16 de março de 2020, ressalvada a necessidade de atendimento de casos urgentes, em que seja configurada hipótese de emergência, ou a critério da Administração. (...)”

Art. 9º - Ficam suspensas, pelo prazo inicial de 15 dias, as visitas às unidades prisionais, inclusive aquelas de natureza íntima.

Art. 10 - Ficam suspensas, pelo prazo inicial de 15 dias, as atividades de transportes de presos para realização de audiências de qualquer natureza, devendo, em cada caso, ser enviada formal justificativa ao Juízo competente.(...)

Art. 13 - Fica vedada a movimentação de presos vítimas de crimes aos hospitais públicos para obtenção de Boletim de Atendimento Médico, ressalvado quando em casos de necessidade de intervenção médica de emergência.”

¹⁰ Determina, dentre outras providências:

“Art. 5º - No manejo dos internos do Sistema Prisional com suspeita de infecção:

§1º - Encaminhá-los imediatamente ao atendimento médico na presença dos seguintes sintomas: Febre (>37,8°C), Tosse, Dispneia, Mialgia e fadiga, outros Sintomas respiratórios superiores e Sintomas gastrointestinais, como diarreia (mais raros). Na ausência de um médico na unidade prisional, encaminhar para o Pronto Socorro Geral Dr. Hamilton Agostinho Vieira Castro os internos acautelados no Complexo Penitenciário de Gericinó. Internos acautelados nas demais unidades do Estado deverão ser encaminhados para as unidades de saúde de referência dos municípios.

I - vale ressaltar que febre pode não estar presente em alguns casos excepcionais, como imunossuprimidos ou pessoas que utilizam antitérmicos e, portanto, a avaliação clínica e epidemiológica deve ser levada em consideração.

§2º - Comunicar às autoridades sanitárias e a Coordenação de Saúde da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) a ocorrência de suspeita de caso(s) de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

§3º - Aos profissionais de saúde fica obrigatória a notificação imediata, dentro das primeiras 24 horas, de acordo com o critério de definição de caso suspeito, ao CIEVS estadual (vide Nota Técnica SVS/SES-RJ). Esta deverá ser feita conforme orientações dos casos suspeitos ao Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde (CIEVS) da SES-RJ. As informações devem ser inseridas na ficha de notificação disponível em: <https://redcap.saude.gov.br/surveys/?s=TPMRRNMJ3D> e a CID-10 que deverá ser utilizada é a B34.2 - Infecção por coronavírus de localização não especificada. A notificação ao CIEVS também pode ser realizada pelo e-mail notifica. ses.rj@gmail.com ou pelo telefone do plantão 24h: (21) 98596-6553.”

¹¹ A normativa estabelece restrições ao exame médico-legal de cadáveres das pessoas que encontravam-se sob custódia do Estado no momento do óbito:

“Art. 1º - Enquanto perdurar a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro fica autorizado aos médicos da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária a declarar o óbito de internos do sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro ocorridos no interior das unidades hospitalares prisionais, salvo em caso de morte por causa externa (homicídio, suicídio ou acidente) ou morte por causa suspeita, hipótese em que deverá ser providenciada a remoção do corpo para o serviço médico-legal da área da unidade prisional onde ocorreu a causa externa ou suspeita.

Art. 2º - Realizada a declaração de óbito, os corpos serão remetidos ao Instituto Médico-Legal para conservação,



22. Em que pese o objetivo de impedir a transmissão em massa do coronavírus (COVID-19) no ambiente prisional, as medidas profiláticas determinadas nas normas editadas por autoridades de saúde e de administração penitenciária contrastam dramaticamente com a realidade observada na grande maioria das unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro, e estão muito aquém da capacidade gerencial da saúde penitenciária fluminense.

23. Confirma-se, por exemplo, as conclusões da recém publicada **Nota Técnica do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Assembleia Legislativa (MEPCT/RJ – ALERJ)**¹² (documento anexo), acerca das estratégias de prevenção da infecção por coronavírus entre as pessoas privadas de liberdade:

***1.Higienização das mãos:** é notória a ausência de água em todo sistema prisional fluminense, no qual as unidades a liberam, comumente, apenas duas vezes por dia. Não há nenhuma previsão de aumento de fornecimento de água aos presos para que possam fazê-lo. Igualmente grande parte do material de higiene, se não a completude, é fornecido por familiares por custódia, o que foi reduzido nos últimos dois anos pela nova resolução sobre o tema. Soma-se a isso que há a previsão de redução de agentes nas unidades, o que potencialmente pode impactar a redução ou a interrupção de custódia no Estado, deixando os presos com insuficiente ou nulo acesso a itens de higiene. A resolução da SEAP sobre os trabalhadores, igualmente não lida de forma clara com os impactos da redução. O mesmo se aplica a disponibilidade de álcool gel nos espaços de grande circulação, tendo em vista que **com a superlotação isso demanda que tal seja feita em todas as celas e espaços do presídio**. Não há até o momento nenhuma notícia indicativa de licitação emergencial da SEAP de nenhum desses itens.*

***2.Etiqueta respiratória e ausência de contato:** o MEPCT/RJ denuncia desde 2011 a situação de superlotação extrema nas unidades, onde **presos não possuem sequer espaço suficiente para dormir, por vezes dividindo camas e com proximidade permanente um dos outros**. É completamente inviável neste cenário a efetivação concreta da medida no que concerne aos presos, já que estes **sequer possuem espaço suficiente para estarem de modo adequado nas celas**. O contato é inevitável, o que pode ser corroborado pelos frequentes surtos de doenças de pele, a rápida transmissão de meningite, a epidemia de tuberculose e o **recente surgimento de casos de sarampo**, marcadamente na Penitenciária Ary Franco.*

***3.Manter espaços ventilados:** é notório igualmente que diversos espaços e celas nas unidades prisionais possuem **ventilação insuficiente para sequer amenizar o calor, quiçá impedir a propagação de uma epidemia de fácil transmissibilidade**. Neste exemplo citamos unidades como a Penitenciária*

enquanto são realizados os procedimentos cartorários e funerários previstos na legislação.”

¹² Disponível em:

https://documentcloud.adobe.com/link/track?uri=urn%3Aaaid%3Ascds%3AUS%3Ab52a8b70-4c99-40ce-b6e9-7b7c111b3b29&fbclid=IwAR207egh3q0N1-CXLXVCX1eIsnxhB2C4M8d6bdhJRtqRA9_SYYCaMEAHZk



Talavera Bruce, o Instituto Penal Santo Expedito e a Penitenciária Ary Franco como espaços que claramente serão incapazes de garantir a efetiva aplicação deste quesito preventivo.

*4. **Atendimento de casos que apresentem sintomas:** é notório a **absoluta ausência de equipes médicas nas unidades prisionais do estado**, cuja a maioria, quando muito, possui técnicos de enfermagem. Igualmente segundo a resolução da SEAP haverá redução no contingente de agentes que na prática são os que realizam a triagem para atendimento de saúde. Neste sentido, torna-se claro não haver nenhuma medida estabelecida de busca ativa e detecção de sintomas para que sequer seja garantido uma redução de danos mínima. Enfatizamos que **grande parte do presente na Resolução da SES e SEAP é impossível de ser posta em prática, levando em conta a total ausência de médicos e profissionais de saúde nas unidades prisionais**, o que pode ainda ser agravado pela previsão de afastamento de profissionais cedidos.*

*5. **Isolamento no Pronto Socorro Hamilton Agostinho:** apontamos também, caso ocorra uma epidemia dentro do sistema, a completa incapacidade do espaço para lidar com crises desta magnitude, não apenas por não possuir espaços adequados para tratamento de casos mais graves como também pelos poucos leitos disponíveis no local, ainda menores se for levado em conta que este **já está superlotado pelos outros agravos encontrados no sistema**. Igualmente questiona-se o impacto que teria nas transferências e na detecção de casos a partir da redução de acesso dos agentes, somados a previsão de vedação de acesso a atendimento presencial a presos inclusive nos hospitais, que por ser excessivamente aberta implica uma potencial abertura para decisões pouco aconselháveis. Destaca-se ainda que existem **presos no próprio local que são grupo de risco**. Nota-se que não há infraestrutura possível de se garantir o efetivo isolamento ou atendimento adequado a casos graves dentro do sistema. No caso de grupos de risco a resolução prevê apenas que deve ser incluso no SisReg pois não haveria possibilidade de fazê-lo no Pronto Socorro Hamilton Agostinho, no entanto destaca-se que não há nenhuma referência sobre o local no qual irão aguardar a transferência ou a vaga, tornando mais uma vez clara a ineficácia prática do fluxo e alto risco de se manter pessoas em risco em privação de liberdade.*

24. Por outro lado, o redundante “isolamento social” das pessoas já sob restrição de liberdade no ambiente do cárcere, de forma objetiva, impôs condições ainda mais rigorosas de segregação desta população e **obstáculos à assistência familiar e jurídica**.

25. É certo, ainda, que, em virtude do isolamento social mais drástico implementado, também estão **reduzidas as atividades ordinárias dos órgãos estaduais de fiscalização**, sem que reste qualquer outro meio de comunicação entre a população encarcerada e a sociedade livre. Significa dizer: **a transparência dos fatos que ocorrem intramuros está adstrita ao que é informado oficialmente pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária**, encarregada de promover o



registro da rotina carcerária.

26. Diante deste cenário **draconiano**, o exercício da missão constitucional da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, qual seja, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos das pessoas encarceradas (art. 134 da CRFB/88), faz-se ainda mais necessário.

27. Todavia, o **acesso à justiça das pessoas privadas de liberdade assistidas juridicamente pela Defensoria Pública** tem esbarrado reiteradamente na **negativa de fornecimento de informações sobre as condições de saúde** daqueles patrocinados pela instituição.

28. A título de exemplo, as inúmeras recusas de acesso à documentação médica já resultaram até mesmo em decisões judiciais obtidas emergencialmente a título de tutela individual, para resguardar os direitos de acesso à informação e à justiça.

29. Veja-se a decisão colacionada a seguir, que apreciou medida própria em sede de Plantão Judiciário, aforada pela Defensoria Pública para obtenção de prontuário médico de pessoa custodiada na Cadeia Pública Paulo Roberto Rocha:

“Trata-se de requerimento formulado pela Defensoria Pública em favor de Gabriel Ribeiro de Barros, em que se busca acesso ao prontuário médico de Gabriel, o que teria sido negado pela SEAP. O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido.

Esse é o breve relatório. Decido.

*No presente caso, **os requerentes buscam acesso ao prontuário médico de Gabriel Ribeiro de Barros com a finalidade de instruir pedido de revogação de prisão/concessão de prisão domiciliar.***

É direito do custodiado ter acesso às informações relativas à sua pessoa constantes dos registros da SEAP, nos termos do art. 5º, inciso LXXII, alínea a, da CF/88.

*Ressalte-se que **as informações solicitadas são referentes à sua saúde e tem por escopo instruir pedido de revogação de prisão/concessão de prisão domiciliar, estando, portanto, a sua obtenção tutelada pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pelos direitos fundamentais dele decorrentes.***

Assim, em um juízo de cognição sumária, indevida a recusa de fornecimento do prontuário médico do custodiado pela SEAP.

Assim, defiro a liminar requerida para determinar que o Estado do Rio de Janeiro forneça toda a documentação relativa a saúde do custodiado - Gabriel Ribeiro de Barros, inclusive laudo médico, prontuário médico e exames médicos, a respeito da saúde do preso, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 HORAS, devendo ser encaminhada cópias dos referidos documentos para o email do Plantão Judiciário Noturno (caplantão@tjrj.jus.br), sob pena de busca e apreensão de cópias dos referidos documentos. Intimem-se o Coordenador da SEAP, o Diretor da Cadeia Pública Paulo Roberto Rocha e o diretor do Hospital Dr. Hamilton Agostinho Vieira de Castro, para imediato



cumprimento da decisão liminar.” (0081624-68.2020.8.19.0001, Decisão prolatada pelo Juízo do Plantão Noturno do dia 18 de abril de 2020). Grifamos.

30. Em sentido semelhante, recentíssima decisão prolatada pela Vara de Execuções Penais no processo de execução penal individual em que se constatou o falecimento do apenado por COVID-19:

Tendo em vista a confirmação de que a causa da morte do apenado se deu pela Covid 19, a fim de salvaguardar a saúde e a vida de outros reeducandos que com ele possam ter tido contato mais próximo, determino a imediata expedição de ofício à Coordenação da SEAP/RJ e para a Direção da Unidade Prisional Elisabeth Sá Rego, a fim de que informem a este juízo: 1) Se os apenados que tiveram contato mais próximo com o falecido, nos 15 dias anteriores ao seu óbito, apresentaram sintomas e se estão isolados dos demais; 2) Se há outros apenados com sintomas semelhantes aos da Covid-19, em estado grave ou novos óbitos posteriores ao dia 22/04/20, com fornecimento dos dados de qualificação e prontuários médicos dos internos; 3) Os cuidados que estão sendo tomados para que os apenados, agentes e corpo técnico não sejam infectados pelo SARS-COV2; Proceda-se com urgência, tendo em vista a gravidade da situação. Cumprido, abra-se vista ao Parquet, acerca do acrescido. Rio de Janeiro, 05 de maio de 2020. Beatriz de Oliveira Monteiro Marques Juíza de Direito.

(Autos n.º 0265287-30.2014.8.19.0001, Execução Penal em que figurou como apenado MARCIO DOUGLAS NOGUEIRA DE ASSIS, RG n.º 0246219455)

31. Nos documentos anexos encontram-se ainda ofícios expedidos por diversos órgãos da Defensoria Pública em busca de informações sobre as pessoas privadas de liberdade, os quais não obtiveram qualquer resposta da administração penitenciária. Entraves estes que têm ocasionado um **acúmulo desnecessário de litígios e peticionamento em massa à Vara de Execuções Penais e Varas Criminais para que os juízos correspondentes obriguem** o fornecimento de informações sobre o estado de saúde das pessoas presas.

32. À toda evidência, além do desrespeito às prerrogativas legais de acesso à informação dos Defensores Públicos e do inquestionável prejuízo daí advindo, os obstáculos ao acesso à justiça impostos pelo Estado Réu aos que se encontram sob a sua guarda direta resultam ainda em maiores dificuldades ao fluxo desejado para a salvaguarda dos direitos fundamentais à saúde e à vida dos privados de liberdade no cenário de pandemia. Não apenas a **judicialização massiva e desnecessária**, mas sobretudo a evitável **demora** causada representa maiores riscos de **desassistência e mortes**.

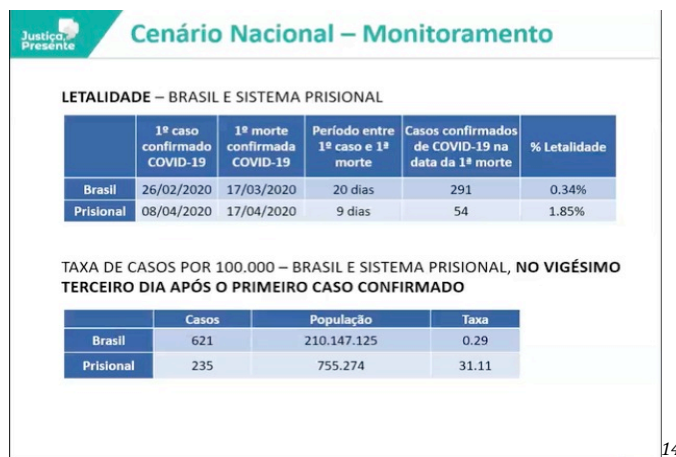


33. Ao fim e ao cabo, a recusa em apresentar documentos médicos pertinentes às condições de saúde das pessoas presas **obstaculiza seu acesso à justiça e expõe mais gravemente a risco os seus direitos à saúde e à vida.**

34. Não se pode olvidar que, poucos dias depois de registradas as primeiras mortes no sistema carcerário brasileiro, **já se sabe que A LETALIDADE DO CORONAVÍRUS ENTRE PRESOS REPRESENTA O QUÍNTUPLO DA REGISTRADA NA POPULAÇÃO EM GERAL:**

O primeiro caso de coronavírus em uma prisão foi confirmado no dia 8 de abril. Nesses 23 dias, foram contabilizados 239 detentos infectados e 13 óbitos, uma taxa de letalidade de 5,5%. Já na população em geral, o primeiro caso foi confirmado em 26 de fevereiro e, no 23º dia, eram 621 infectados e 6 mortes, uma taxa de 0,96%.

Os números podem ser ainda mais alarmantes. Isso porque o sistema do DEPEN demora em atualizar os casos, fornecendo um panorama aquém da realidade. Além de, segundo o próprio órgão, terem sido testados apenas 755 detentos, de um total de 755 mil, o que corresponde a só 0,1%.¹³



35. E o Estado do Rio de Janeiro não escapa à realidade nacional e já registra, apesar da grande incompletude e morosidade na divulgação de informações, pelo menos **quatro mortes confirmadas por COVID-19** no seu sistema prisional¹⁵ desde a ocorrência do primeiro óbito, em 15/04/2020.

¹³ Reportagem publicada pelo Jornal Folha de São Paulo em 05/05/2020, disponível na íntegra em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/letalidade-do-coronavirus-entre-presos-brasileiros-e-o-quintuplo-da-registrada-na-populacao-geral.shtml>

¹⁴ Dados extraídos do portal Justiça Presente.

¹⁵ Confira-se em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/2020-05-01/quatro-presos-ja-morreram-por-covid-19-em-presidios-do-estado-do-rio.html> e <https://www.metropoles.com/brasil/rio-de-janeiro-confirma-quarta-morte-por-coronavirus-no-sistema-prisional>



III.B) DA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA QUANTO AO ESTÁGIO DA TRANSMISSÃO NO AMBIENTE PRISIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

36. Não bastassem as violações aos direitos individuais de pessoas privadas de liberdade, sem acesso a seus relatórios médicos, boletins de atendimento médico, laudos, dentre outros documentos necessários para sua tutela jurídica adequada, é também preocupante a falta de transparência da administração penitenciária quanto à saúde coletiva – o que afeta inclusive a população livre, haja vista que o coronavírus também pode circular do interior do cárcere para a sociedade livre.

37. Há diversas notícias de óbitos nas unidades prisionais em número desproporcional desde o início da disseminação da infecção comunitária no Estado do Rio de Janeiro, comparado ao mesmo período de outros anos. A título de exemplo, tomadas apenas as mortes cuja causa é **reconhecidamente** por doença respiratória, o número de casos registrados no ano de 2020 **já atingiu o dobro do quantitativo observado no ano de 2019**¹⁶. Nos documentos anexos, constam as telas da base de dados SIPEN referentes às **três mortes por causas respiratórias** identificadas tão somente nos primeiros dias do mês de maio de 2020.

38. Não obstante o prenúncio de uma verdadeira catástrofe, até o momento a Defensoria Pública não obteve êxito em obter **informações globais oficiais** que permitam a adoção de medidas de prevenção e controle epidemiológico destinadas a toda a população carcerária submetida a risco.

39. Por mais que se tenham envidado esforços, **não foi possível, à míngua de informações divulgadas pelos canais oficiais ou fornecidas ante solicitação, aferir os impactos reais da pandemia no sistema penitenciário**, pois, além das notícias de mortes de pessoas custodiadas e agentes penitenciários divulgadas pela imprensa, não há notícias oficiais minimamente coordenadas e precisas acerca do número de pessoas com suspeita de infecção, casos confirmados ou mesmo obituados por COVID-19.

40. Frise-se que o Relatório de Falecidos e demais dados disponíveis sobre óbitos na base de dados “SIPEN” **são vagos, incompletos**, o que obsta a adoção de medidas jurídicas concretas pela Defensoria Pública para a proteção da saúde da

¹⁶ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/04/20/numero-de-presos-mortos-por-doencas-respiratorias-dobra-em-2020-no-rj.ghml>



população prisional, haja vista a **ausência de informações precisas que correlacionem as mortes à epidemia**. Isso porque, na maior parte dos casos, o campo *causa mortis* é preenchido simplesmente como “**causa indeterminada**”, sem que haja qualquer justificativa para tanto, contrariando a Portaria n.º 116/2009 do Ministério da Saúde (que regulamenta a coleta de dados, fluxo e periodicidade de envio das informações sobre óbitos para os Sistemas de Informações em Saúde) e ainda a Resolução CFM n.º 1.779/2005 (que regulamenta a responsabilidade médica no fornecimento da Declaração de Óbito).

41. Este fato, somado à Resolução Conjunta SEPOL/SEAP n.º 10/2020, que **dispensa o exame médico legal do cadáver** nas mortes por causa natural de pessoas privadas de liberdade, **impede que se tenha conhecimento, por qualquer meio, do número real de infectados pelo coronavírus no sistema prisional**.

42. Tais dados são de fundamental relevância para a análise, controle e administração das condições sanitárias das unidades prisionais geridas pelo Estado do Rio de Janeiro, bem como para o exercício da tutela jurisdicional, ante os inúmeros pleitos de atendimento médico ou de restituição da liberdade. Somente **o conhecimento das condições reais de transmissão e dos seus impactos no estado de saúde da população privada de liberdade** possibilitariam aos julgadores aferir com maior precisão o risco sobre os interesses em jogo, propiciando o julgamento melhor iluminado pelos valores da justiça.

43. A evidente subnotificação de casos e a carência de informações em geral acerca da incidência da infecção no interior dos presídios e casas de custódia, para além da proliferação da doença entre a população encarcerada, também há de produzir seus efeitos fatais sobre as pessoas livres, uma vez que a ausência de dados e números precisos, bem como levantamento de locais de maior incidência etc. impossibilita a **contenção de vetores de contaminação**. São potenciais transmissores aqueles que transitam no seu cotidiano entre o sistema prisional e o ambiente livre: agentes penitenciários, profissionais de saúde e outros cuja atividade é imprescindível ao cotidiano prisional.

44. Ademais, a dinâmica de prisões, alvarás de soltura e o reconhecimento de direitos durante o trâmite de ações penais e da execução penal promove diuturnamente



a **interação entre pessoas presas e a sociedade livre**, o que da mesma forma é um canal de transmissão para o exterior do cárcere. Destaque-se que essa também é a conclusão do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, em informe sobre Transparência e Fluxo de Óbitos, publicado aos 27 de março de 2020.¹⁷

45. Por tais razões, é patente a existência de violação aos **direitos difusos à informação e à saúde**, dada a ausência de transparência dos dados oficiais sobre a infecção do coronavírus no ambiente prisional, seja a respeito de casos suspeitos e confirmados, seja a respeito de óbitos por coronavírus. Trata-se de informações imprescindíveis ao **acesso à justiça e à tutela dos direitos humanos e fundamentais à saúde e à vida das pessoas privadas de liberdade**, bem como indispensáveis à proteção mais ampla **de toda a sociedade fluminense**.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III. A) DO DIREITO FUNDAMENTAL À ADEQUADA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DO DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA E À VIDA DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE. DO DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO

46. A Constituição da República Federativa do Brasil consagra a **dignidade da pessoa humana como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito** (artigo 1º, III, CRFB/88), sendo o núcleo de sustentação da defesa dos direitos fundamentais, havendo, ainda, a se destacar, a proteção constitucional à integridade física e ao atendimento médico aos presos doentes, bem como o direito destes a não submissão a tratamento desumano ou degradante e ao recebimento de assistência à saúde, consoante o disposto nos arts. 5º, XLXI da Constituição Federal; 38 do Código

¹⁷ “Em situações de epidemia a responsabilidade da administração penitenciária e do Estado deve ser redobrada, inclusive no que concerne a notificação de casos suspeitos, tendo em vista que o monitoramento da pandemia é etapa fundamental ao alcance de estratégias que visem a garantia da saúde pública, seja para a população privada de liberdade, que conforme a OMS e a Fiocruz vulneráveis, como **para a contenção da pandemia como um todo**. A notificação e identificação de casos suspeitos e sintomáticos auxilia que as equipes de saúde, funcionários e inspetores penitenciários – ISAPs adotem medidas necessárias para prevenção. Possibilitam aos médicos ou médicos legistas, responsáveis pela definição de causa mortis dos presos, a avaliação sobre necessidade ou não de realização de exames para comprovar o diagnóstico, a adoção de procedimentos seguros na realização de necropsia para garantia de seu próprio bem-estar, como as indicadas pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas, já que estas demandam cuidados específicos para evitar contaminação.” Inteiro teor da nota disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Informe-do-MEPCTRJ-Transpar%C3%Aancia-e-Fluxo-de-%C3%93bitos-final.pdf>



Penal; 10, 11, II, 14, 40, 41, VII da LEP e as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela).

47. Na concepção difundida por Maria Celina Bodin Moraes, a dignidade da pessoa humana possui quatro substratos: a igualdade, a liberdade, a solidariedade social e a integridade física e moral, pilares de uma existência digna.¹⁸

48. A proteção à integridade física e moral está consagrada na Constituição da República (artigo 5º, III); na Declaração Universal de Direitos Humanos (artigo V); no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 7); e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos – “Pacto de São José da Costa Rica” (artigo 5º).

49. Por sua vez, **o direito à integridade física e moral dos presos** está assegurado, mediante regramento específico, na **Constituição da República** (art. 5º, XLIX), no **Código Penal** (artigo 38) e na **Lei de Execução Penal** (artigo 40).

50. Estabelece o Código Penal, em seu artigo 38: ***o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.***

51. As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela – Resolução 70/175 da Assembleia-Geral, adotadas a 17 de dezembro de 2015) apresentam as disposições sobre os serviços médicos nas “*Regras 24 a 35*”, que estabelecem diretrizes para garantir à pessoa presa eficiente prestação de serviços médicos e assistência à saúde¹⁹.

¹⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

¹⁹ **Regra 24.** 1. A prestação de serviços médicos aos reclusos é da responsabilidade do Estado. Os reclusos devem poder usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade e ter acesso gratuito aos serviços de saúde necessários, sem discriminação em razão da sua situação jurídica. 2. Os serviços médicos devem ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde pública de forma a garantir a continuidade do tratamento e da assistência, incluindo os casos de VIH, tuberculose e de outras doenças infecciosas e da toxicodependência. **Regra 25.** 1. Todos os estabelecimentos prisionais devem ter um serviço de saúde incumbido de avaliar, promover, proteger e melhorar a saúde física e mental dos reclusos, prestando particular atenção aos reclusos com necessidades especiais ou problemas de saúde que dificultam sua reabilitação. 2. Os serviços de saúde devem ser compostos por uma equipa interdisciplinar, com pessoal qualificado e suficiente, capaz de exercer a sua atividade com total independência clínica, devendo ter



52. Por outro lado, é preciso frisar que são de peso constitucional as regras que determinam que **ninguém será submetido a penas cruéis, à tortura, tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III)**.

53. Tendo em vista tais preceitos, imperativo admitir que não há nada mais cruel, desumano e degradante do que **negar atendimento médico decente à pessoa doente que, privada de liberdade, não pode, por iniciativa própria, buscar socorro**, sendo certo que, muitas vezes, a condição de (perda de) saúde é determinada justamente pela situação patogênica e violenta do cárcere, já declarado o “*estado de coisas inconstitucional*” do sistema penitenciário nacional (ADPF 347).

54. Ratificando normas e princípios humanitários já prestigiados por regras consagradas em tratados internacionais sobre os direitos fundamentais à vida, à saúde e a vedação à tortura, a penas e tratamentos cruéis desumanos e degradantes, diante do atual cenário crítico, a Organização Mundial da Saúde publicou recentemente seu **Guia sobre o Controle da COVID-19 em Prisões e outros Centros de Detenção**²⁰, de que constam expressos princípios-base, ressaltando-se a responsabilidade do Estado em **prestar cuidados de saúde a pessoas em prisões e outros locais de detenção**, sendo certo que essas pessoas devem usufruir dos mesmos padrões de assistência médica disponíveis na comunidade externa, sem discriminação com base em seu status legal.

55. Destaque-se que **o direito à notificação e informação sobre estado de saúde de pessoas presas sob a custódia do Estado** é reconhecido por normas internacionais de proteção e defesa de direitos humanos, bem assim pelos itens 68 e 69 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de Presos (Regras de Mandela), que estabelecem o direito do preso (e dever dos diretores de unidades prisionais) de terem situações de enfermidade grave notificadas a pessoas do mundo livre, que assim informadas podem encetar diligências para que o preso receba o atendimento e o tratamento médicos necessários para o restabelecimento da saúde²¹,

conhecimentos especializados de psicologia e psiquiatria. Todos os reclusos devem poder beneficiar dos serviços de um dentista qualificado.

²⁰ Organização Mundial da Saúde. *Preparedness, prevention and control of COVID-19 in prisons and other places of detention Interim guidance*. Publicado em 15 de março de 2020, pp. 02-04. Tradução livre. Disponível na íntegra em: <http://www.euro.who.int/_data/assets/pdf_file/0019/434026/Preparedness-prevention-and-control-of-COVID-19-in-prisons.pdf>.

²¹ “**Regra 68:** Todo o recluso deve ter o direito de ter oportunidade e os meios de informar imediatamente a sua



além de legitimar e fortalecer pleitos de medidas alternativas ao cárcere.

56. Outro fundamento jurídico da pretensão deduzida na presente ação civil pública resulta da própria proteção constitucional do direito fundamental à informação titularizado pelas pessoas privadas de liberdade - inscrito no art. 5º, inciso XXXIII, da CRFB/88:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

57. O dispositivo constitucional foi regulamentado no plano infralegal pela Lei nº. 12.257/2011, que assegura ao interessado **o acesso a informações de caráter pessoal em poder dos órgãos públicos.**

III.B) DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

58. A conduta do Estado Réu, responsável pela integridade das pessoas privadas de liberdade em seu sistema carcerário, afronta, ainda, o disposto nos arts. 37, caput, § 3º, II, e 5º, XXXIII, da CRFB/89, os quais elevaram os **princípios da publicidade e da transparência** da Administração Pública a *status* constitucional:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

família ou qualquer outra pessoa designada por si sobre a sua detenção, transferência para outro estabelecimento prisional ou sobre qualquer doença ou ferimento graves. A divulgação de informações pessoais dos reclusos deve ser regida por legislação nacional.”

“**Regra 69:** No caso de morte de um recluso, o diretor do estabelecimento prisional deve informar imediatamente o parente mais próximo ou a pessoa previamente designada pelo recluso. As pessoas designadas pelo recluso para receberem informações sobre a sua saúde devem ser notificadas pelo diretor em caso de doença grave, ferimento ou transferência para uma instituição médica. O pedido explícito de um recluso, de que seu cônjuge ou parente mais próximo não seja informado em caso de doença ou ferimento, deve ser respeitado.”



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.

59. No plano infraconstitucional, **a regra geral da publicidade administrativa** encontra sólido assento na Lei nº 12.257/2011, que regula o dever constitucional da Administração Pública Direta e Indireta de garantir acesso a informação. Seus comandos são precisos e categóricos, nada existindo que autorize, *in casu*, a sonegação das informações requisitadas, que visam, ao final, repita-se, possibilitar o controle externo da gestão de recursos e serviços públicos. Confirmam-se os principais dispositivos do referido diploma:

“Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;



VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Art. 8o *É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

§ 1o Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 10. *Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1o desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.*

§ 1o Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2o Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3o São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. *O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.*

Art. 21. *Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.*

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

60. Esse, aliás, o entendimento manifestado pela Controladoria Geral da União no “Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios”²²:

²² Manual disponível em http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual_lai_estadosmunicipios.pdf, acesso em 09.09.2015.



O direito de acesso à informação é um direito humano fundamental e está vinculado à noção de democracia. Em um sentido amplo, o direito à informação está mais comumente associado ao direito que toda pessoa tem de pedir e receber informações que estão sob a guarda de órgãos e entidades públicas. Dessa forma, para que o livre fluxo de ideias e informações sejam garantidos, é extremamente importante que os órgãos públicos facilitem aos cidadãos o acesso a informações de interesse público.

A informação sob a guarda do Estado é, via de regra, pública, devendo o acesso a ela ser restringido apenas em casos específicos. Isto significa que a informação produzida, guardada, organizada e gerenciada pelo Estado em nome da sociedade é um bem público. O acesso a essas informações – que compõem documentos, arquivos, estatísticas – constitui-se em um dos fundamentos para o aprofundamento e consolidação da democracia, ao fortalecer a capacidade dos cidadãos de participar mais efetivamente do processo de tomada de decisões que os afetam.

O direito de acesso à informação impõe dois deveres principais sobre os governos. Primeiro, existe o dever de receber do cidadão pedidos de informação e respondê-los, disponibilizando os dados requisitados e permitindo também que o interessado tenha acesso aos documentos originais ou receba as cópias solicitadas. Segundo, atribui um dever aos órgãos e entidades públicas de divulgar informações de interesse público de forma proativa ou rotineira, independentemente de solicitações específicas. Ou seja, o Estado deve ser, ao mesmo tempo, responsivo às demandas de acesso a informações e proativo no desenvolvimento de mecanismos e políticas de acesso à informação.

61. Apesar da referência mais comum às pessoas naturais como destinatárias do direito à informação, também as pessoas jurídicas e órgãos despersonalizados titularizam esse direito, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 7.724/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação:

Art. 2º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei no 12.527, de 2011.

62. Há ainda outro aspecto, que reforça a necessidade de acolhimento do pleito – as informações solicitadas destinam-se à **tutela efetiva dos direitos humanos e fundamentais à saúde e à vida** pela Defensoria Pública, no exercício de sua função institucional, conferida, de forma expressa, pelo art. 134 da Constituição da República (**A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe**, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa,



em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal).

63. Por isso, para que a instituição possa exercer regularmente seu múnus e com eficiência, o art. 128, X, da Lei Complementar 80/94, assegura ao Defensor Público a prerrogativa de “*requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições*”. E claro, se a Constituição Federal (e também a Lei nº 7347/85) impõe de forma explícita, à Defensoria Pública, a missão de tutelar os direitos coletivos, é coerente e legítimo que também lhe assegure os meios necessários à consecução de tal finalidade, em tempo razoável (Teoria dos Poderes Implícitos), o que só é viabilizado, evidentemente, por intermédio do poder de requisição.

64. Destarte, a imprescindibilidade da obediência às prerrogativas funcionais constitui um postulado ínsito ao regime democrático e ao ambiente republicano imposto pela legalidade, pois, longe de um privilégio pessoal, o poder requisitório subsume-se em um instrumento indispensável ao exercício pleno e efetivo do papel reservado à Defensoria Pública pelo roteiro constitucional traçado pela Lei Fundamental do Brasil.

65. Além da prerrogativa defensorial, a faculdade de solicitar informações pessoais aos órgãos públicos decorre direito de informação e do direito de certidão contidos no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, sempre que necessária para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações pessoais do interessado, e também no *Habeas Data* (art. 5º, LXXII da CRFB e Lei nº 9.507/1997).

66. Vale lembrar, ainda, que o legislador, por meio da Lei nº 12.527/2011, assegura a qualquer interessado o direito de formular pedido de acesso a informações aos órgãos públicos integrantes de administração direta e indireta, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida (art. 10). E no seu artigo 21, assevera categoricamente:

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão



ser objeto de restrição de acesso. (Grifamos).

67. Por último, não se olvide que os “Princípios de Paris” (Resolução nº 1992154, de 03 de março de 1992, da Comissão de Direitos Humanos da ONU) estabelecem que as instituições nacionais voltadas para a promoção e defesa dos direitos humanos devem possuir o direito de “ouvir qualquer pessoa ou obter qualquer informação e quaisquer documentos necessários, para exame de situação dentro de sua área de competência”.

68. Portanto, tendo sido a Defensoria Pública constitucionalmente incumbida de garantir a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados (art. 134 da CRFB, com redação dada pela EC nº 80/2014), restou claramente qualificada pelo legislador constituinte como “instituição nacional de direitos humanos”, razão pela qual lhe deve ser garantida a aplicabilidade dos princípios gerais estabelecidos pela Resolução nº 1992154, dentre os quais figura o direito de informação (art. 5º, §3º da CRFB).

69. Frise-se que o art. 8º, *caput*, da Lei nº 7.347/85 assegura o seu acesso às certidões e informações que se fizerem necessárias para a instrução da petição inicial, o que, segue, embora a nível legal, a mesma lógica da Teoria dos Poderes Implícitos invocada anteriormente.

70. Em suma, por quaisquer dos ângulos que se examine a lide, **nada legitima a recusa da Secretaria de Administração Penitenciária em fornecer as informações solicitadas pela Defensoria Pública**, sobretudo quando se destinam à tutela judicial dos direitos humanos e fundamentais à saúde e à vida.

71. Merecem referência, por derradeiro, a recente Resolução n.º 01/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, intitulada *Pandemia e Direitos Humanos nas Américas*, que dispõe, no item 32, sobre **o dever dos Estados de assegurar informação pública no contexto da pandemia de coronavírus**²³ e ainda o Comunicado de Imprensa n.º 78/2020, recém editado pela Relatoria Especial para Liberdade de Expressão da mesma Comissão Interamericana de Direitos Humanos²⁴:

Resolução CIDH n.º 01/2020: “32. Asegurar el derecho de acceso a la información pública en el marco de la emergencia generada por el COVID-19

²³ Íntegra da Resolução disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>

²⁴ <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1173&IID=2>



*y no establecer limitaciones generales basadas en razones de seguridad u orden público. Los órganos que garantizan este derecho y los sujetos obligados **deben otorgar prioridad a las solicitudes de acceso a la información relacionadas con la emergencia de salud pública**, así como informar proactivamente, en formatos abiertos y de manera accesible a todos los grupos en situación de vulnerabilidad, de forma desagregada sobre los impactos de la pandemia y los gastos de emergencia, desagregados de acuerdo con las mejores prácticas internacionales. En los casos de postergación de los plazos de solicitudes de información en asuntos no vinculados a la pandemia, los Estados deberán fundamentar la negativa, establecer un espacio temporal para cumplir la obligación y admitir la apelación de estas resoluciones”. Grifamos.*

*Comunicado de Imprensa CIDH n.º 78/2020: “El acceso a la información en poder del Estado es un derecho fundamental de los individuos y los Estados están obligados a garantizar el ejercicio de este derecho. Al respecto, la Resolución de la CIDH sobre Pandemia y Derechos Humanos resaltó **la importancia del acceso a la información en el contexto actual por causa del Covid-19** y el rol crucial que cumplen los periodistas en el marco de la emergencia de salud pública, al informar sobre puntos críticos y monitorear las acciones del gobierno”²⁵. Grifamos.*

72. A própria Presidência da República tratou da questão recentemente e estabeleceu que o direito à informação no contexto da pandemia de coronavírus **deve dar prioridade aos pedidos relacionados à emergência em saúde pública** na Medida Provisória n.º 928 de 2020, *in verbis*:

*Art. 6º-B Serão atendidos **prioritariamente** os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, **relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública** de que trata esta Lei.*

IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA

73. Configurados os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela previstos nos arts. 12 e 21 da Lei nº 7.347/85 conjugados com o art. 84, §3º, da Lei nº 8.078/90 e ainda com os arts. 297 e 300 do CPC, haja vista a **probabilidade do direito e o relevante fundamento da demanda** (que se extrai de plano dos inúmeros documentos acostados aos autos, em que se estampa a recusa do administrador público em fornecer as informações requisitadas), bem como o perigo de dano irreversível à saúde da coletividade e risco ao resultado útil do processo (já que, a cada dia que passa, aumenta de forma progressiva e exponencial o número de pessoas infectadas no sistema



prisonal e, paralelamente, a mortalidade), a concessão do pleito liminar, nos termos abaixo postulados, é de rigor.

74. É importante relembrar que antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública só é limitada nas hipóteses taxativamente previstas nas Leis nº 12.016/2009 e 8.437/92, não sendo o caso da presente demanda.

75. Em face do exposto requer a Defensoria Pública seja deferida a tutela de urgência, *inaudita altera parte* e com fulcro nos arts. 12 e 21 da Lei nº 7.347/85 conjugados com o art. 84, §3º, da Lei nº 8.078/90 e ainda com os arts. 297 e 300 do CPC, para:

1) determinar ao Réu a obrigação de fornecer em prazo não superior a 48 horas, documentos solicitados pela Defensoria Pública com a finalidade de instruir requerimentos relacionados ao estado de saúde das pessoas privadas de liberdade sob custódia do Estado do Rio de Janeiro, tais como: laudos médicos, boletins de atendimento médico, documentos médicos, relatórios médicos e informações em geral sobre o estado de saúde da pessoa presa, inclusive sobre possíveis comorbidades que indiquem grupo de risco para o desenvolvimento de casos graves da infecção por coronavírus (COVID-19); cominando-se pena de multa pessoal ao agente público responsável pela prestação da informação, bem como pena de multa ao respectivo órgão público competente e medida de busca e apreensão das informações solicitadas, em caso de não atendimento do solicitado;

2) determinar ao Réu a obrigação de fornecer em prazo não superior a 48 horas, documentos solicitados pela Defensoria Pública com a finalidade de apurar a *causa mortis* de pessoas falecidas sob a custódia do Estado do Rio de Janeiro, tais como: laudos médicos, boletins de atendimento médico, documentos médicos, relatórios médicos e informações em geral sobre a assistência oferecida à pessoa falecida, cominando-se pena de multa pessoal ao agente público responsável pela prestação da informação, bem como ao respectivo órgão público competente e medida de busca e apreensão das



informações solicitadas, em caso de não atendimento do solicitado;

3) determinar ao Réu a obrigação de **justificar por meio escrito a incapacidade de determinar a causa mortis das pessoas falecidas sob custódia do Estado do Rio de Janeiro**, cominando-se **pena de multa pessoal** ao agente público responsável pela declaração de óbito em caso de ausência de registro da correspondente justificativa, bem como ao respectivo **órgão público competente**, para o caso de descumprimento;

4) determinar ao Réu a obrigação de **fornecer no prazo de 5 (cinco) dias** e de **atualizar semanalmente, Relatório Geral**, que contenha as informações detalhadas a seguir, acerca da **progressão da transmissão do coronavírus em todas as unidades prisionais do Estado e dos respectivos cuidados adotados**, cominando-se **pena de multa pessoal** ao agente público responsável pela prestação da informação, bem como ao respectivo **órgão público competente**, em caso de não atendimento do solicitado:

4.1) detalhamento da **triagem clínica** na porta de entrada e consequentes **medidas de prevenção** adotadas concretamente em cada unidade prisional (tempo e local de isolamento e especificação se individual ou por coorte);

4.2) informação dos custodiados monitorados por profissional de saúde em cada unidade prisional e do respectivo tratamento de saúde indicado, destacando-se especialmente aqueles identificados como **grupo de risco** (pessoas acima de 60 anos, pessoas com doenças crônicas ou respiratórias, como pneumopatia, tuberculose, cardiopatologia, nefropatia, doença hematológica, distúrbio metabólico, incluindo diabete, transtorno neurológico, imunossupressão associada a medicamentos, como neoplasia, HIV e outros, obesos, grávidas e puérperas);

4.3) informação dos custodiados **considerados casos suspeitos de COVID-19** em estado leve, grave e com síndrome gripal em cada



unidade prisional, bem como daqueles que realizaram teste para COVID-19;

4.4.) informação dos custodiados que foram **encaminhados/referenciados para atendimentos no pronto socorro geral Hamilton Agostinho e em unidades de saúde da rede de saúde pública** (básica, pré hospitalar e hospitalar), bem como daqueles que necessitaram de atendimento de saúde e não foram removidos nem para o pronto socorro Geral Hamilton Agostinho, nem para unidade de referência;

4.5) informação dos casos que foram notificados como **síndrome gripal e com síndrome respiratória aguda grave**, conforme preconizado na Nota Técnica SVS-SES-RJ n.º 01/2020 e atualizações;

4.6.) informação dos **custodiados falecidos e do respectivo quadro de saúde**, especificando-se se o falecimento se deu com suspeita ou confirmação de COVID-19 ou por outra ***causa mortis***; e em caso de **morte por causa indeterminada** atestada na Declaração de Óbito (DO), detalhamento da **justificativa** para indeterminação da *causa mortis* e da ausência de preenchimento adequado da DO nos termos da Portaria n.º 116/2009, Código de Ética de Medicina e Resolução n.º 1779/2005 do CFM;

76. Concedida a tutela de urgência na forma acima exposta, requer-se, ainda, a intimação pessoal dos Secretários de Estado de Saúde, de Administração Penitenciária e da Polícia Militar (este último responsável pelo Batalhão Especial Prisional da PMERJ), para que cumpram a decisão liminar, fixando-se, para o caso de descumprimento, pena de multa cominatória diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – a ser convertida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85 – e advertência sobre a configuração da prática de improbidade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis à espécie.

V. DO DESINTERESSE NA AUTOCOMPOSIÇÃO

77. Para os fins do disposto no art. 334, §5º, do CPC, a Defensoria Pública



afirma que não possui interesse na autocomposição da lide.

VI. DO PEDIDO

78. Do exposto, requer a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro:

A) A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, *inaudita altera pars*, com fulcro nos arts. 12 e 21 da Lei nº 7.347/85 conjugados com o art. 84, §3º, da Lei nº 8.078/90, e ainda com os arts. 297 e 300 do CPC para:

A.1) determinar ao Réu a obrigação de **fornecer em prazo não superior a 48 horas**, documentos solicitados pela Defensoria Pública com a finalidade de instruir requerimentos relacionados ao estado de saúde das pessoas privadas de liberdade sob custódia do Estado do Rio de Janeiro, tais como: laudos médicos, boletins de atendimento médico, prontuários médicos, relatórios médicos e informações em geral sobre o estado de saúde da pessoa presa, inclusive sobre possíveis comorbidades que indiquem grupo de risco para o desenvolvimento de casos graves da infecção por coronavírus (COVID-19); cominando-se **pena de multa pessoal** ao agente público responsável pela prestação da informação, bem como **pena de multa ao respectivo órgão público competente**, em caso de não atendimento do solicitado;

A.2) determinar ao Réu a obrigação de **fornecer em prazo não superior a 48 horas**, os documentos solicitados pela Defensoria Pública com a finalidade de apurar a *causa mortis* de pessoas falecidas sob a custódia do Estado do Rio de Janeiro, tais como: laudos médicos, boletins de atendimento médico, prontuários médicos, relatórios médicos e informações em geral sobre a assistência oferecida à pessoa falecida, cominando-se **pena de multa pessoal** ao agente público responsável pela prestação da informação, bem como ao respectivo **órgão público competente**, em caso de não atendimento do solicitado;

A.3) determinar ao Réu a obrigação de **justificar por meio escrito a incapacidade de determinar a causa mortis das pessoas falecidas sob**



custódia do Estado do Rio de Janeiro, cominando-se **pena de multa pessoal** ao agente público responsável pela declaração de óbito em caso de ausência de registro da correspondente justificativa, bem como ao respectivo **órgão público competente**, para o caso de descumprimento;

A.4) determinar ao Réu a obrigação de **fornecer no prazo de 5 (cinco) dias** e **atualizar semanalmente, Relatório Geral** que contenha as informações detalhadas a seguir, acerca da **progressão da transmissão do coronavírus em todas as unidades prisionais do Estado e dos respectivos cuidados adotados**, cominando-se **pena de multa pessoal** ao agente público responsável pela prestação da informação, bem como ao respectivo **órgão público competente**, em caso de não atendimento do solicitado:

A.4.1) detalhamento da **triagem clínica** na porta de entrada e consequentes **medidas de prevenção** adotadas concretamente em cada unidade prisional (tempo e local de isolamento e especificação se individual ou por coorte);

A.4.2) informação dos custodiados monitorados por profissional de saúde em cada unidade prisional e do respectivo tratamento de saúde indicado, destacando-se especialmente aqueles identificados como **grupo de risco** (pessoas acima de 60 anos, pessoas com doenças crônicas ou respiratórias, como pneumopatia, tuberculose, cardiovascular, nefropatia, doença hematológica, distúrbio metabólico, incluindo diabete, transtorno neurológico, imunossupressão associada a medicamentos, como neoplasia, HIV e outros, obesos, grávidas e puérperas);

A.4.3) informação dos custodiados **considerados casos suspeitos de COVID-19** em estado leve, grave e com síndrome gripal em cada unidade prisional, bem como daqueles que realizaram teste para COVID-19;

A.4.4.) informação dos custodiados que foram **encaminhados/referenciados para atendimentos em unidades de saúde** (básica, pré hospitalar e hospitalar), bem como daqueles que



necessitaram de atendimento de saúde e não foram removidos nem para o pronto socorro Geral, nem para unidade de referência;

A.4.5) informação dos casos que foram notificados como **síndrome gripal e com síndrome respiratória aguda grave**, conforme preconizado na Nota Técnica SVS-SES-RJ n.º 01/2020 e atualizações;

A.4.6.) informação dos **custodiados falecidos e do respectivo quadro de saúde**, especificando-se se o falecimento se deu com suspeita ou confirmação de COVID-19 ou por outra ***causa mortis***; e em caso de **morte por causa indeterminada** atestada na Declaração de Óbito (DO), detalhamento da **justificativa** para indeterminação da *causa mortis* e da ausência de preenchimento adequado da DO nos termos da Portaria n.º 116/2009, Código de Ética de Medicina e Resolução n.º 1779/2005 do CFM;

B) Concedida a tutela de urgência na forma acima exposta, sejam **intimados pessoalmente** os Secretários de Estado de Saúde, de Administração Penitenciária e da Polícia Militar (este último responsável pelo Batalhão Especial Prisional da PMERJ), para que cumpram a decisão liminar, fixando-se para o caso de descumprimento pena de multa cominatória diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – a ser convertida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85 – e advertência sobre a configuração da prática de improbidade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis à espécie;

C) A **citação** do Réu, para, querendo, contestar a demanda no prazo legal, sob pena de revelia;

D) A **intimação do Ministério Público** com atribuição para intervir no presente feito;

E) A **procedência do pedido**, confirmando-se a tutela antecipada, para condenar o Estado Réu, em caráter definitivo, às obrigações descritas nos itens A.1, A.2, A.3 e A.4 acima;



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

F) a condenação do Réu ao pagamento dos **ônus da sucumbência**, a serem revertidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública Geral deste Estado, nos termos da Lei nº 1.146/87 (Banco Bradesco -237, Agência 6898-5, Conta 214-3).

77. Protesta-se pela produção de prova documental suplementar, oral, testemunhal e pericial, se necessárias. Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2020.



Tháísa Guerreiro De Souza

Defensora Pública

Coordenadora de Saúde e Tutela
Coletiva

Emanuel Queiroz Rangel

Defensor Público

Coordenador de Defesa Criminal

Caroline Xavier Tassara

Defensora Pública

Coordenadora do NUDAC

Marlon de Souza Barcellos

Defensor Público

Coordenador do NUSPEN

Mariana Castro de Matos

Defensora Pública

Subcoordenadora do NUDAC

Leonardo Rosa Melo da Cunha

Defensor Público

Subcoordenador do NUSPEN

João Gustavo Fernandes Dias

Defensor Público

Coordenador do NUCAPP

Patrícia F. C. Magno de Oliveira

Defensora Pública do NUSPEN

Fábio Amado de Souza Barretto

Defensor Público

Coordenador do NUDEDH

Carla Vianna

Defensora Pública do NUDEDH

Lívia M. M. D. Casseres

Defensora Pública do NUDEDH